

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis n°s 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

Art. 2° Classificam-se as estâncias em turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Art. 3° Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 4° Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I - a localização, no Município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de noventa e seis mil litros por vinte e quatro horas;

II - a existência de balneário de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. Quando, no Município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática a existência, no Município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I - temperatura média das mínimas no verão, até 20° C;

II - temperatura média das máximas no verão, até 25° C;

III - temperatura média das mínimas no inverno, até 18° C;

IV - umidade relativa média anual, até 60% (sessenta por cento), admitida a variação, para menos, de 10% (dez por cento) do resultado obtido no local;

V - número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Art. 6º Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no Município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Art. 7º Constitui requisito mínimo para a criação de estância turística religiosa a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

Art. 8º As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º A estância deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

I - águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II - abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no Município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas;

III - ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes que o tornem impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV - serviços hoteleiros para atendimento da demanda turística;

V - área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis n°s 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente